

VOTO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos por Ildon Marques de Souza em face do Acórdão 2718/2019 – TCU - Segunda Câmara, o qual conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 12.769/2016-TCU-2ª Câmara que, por seu turno, julgou suas contas irregulares, condenando-o a débito histórico de R\$ 106.605,68, em valores de 2005, bem como aplicou-lhe multa no valor de R\$ 20.000,00.

2. Originalmente, o processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte contra Ildon Marques de Souza e Jomar Fernandes Pereira Filho, ex-prefeitos de Imperatriz-MA, em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio-ME/PMI/MA 57/2004, celebrado para promover atividades do Programa Esporte e Lazer da Cidade, com repasse de recursos federais no montante de R\$ 373.045,00. 2.1.

3. O órgão concedente rejeitou parcialmente os documentos da prestação de contas e impugnou despesas que superaram o montante de R\$ 230.000,00. Neste Tribunal, foram afastadas as falhas de natureza formal, como adiantamento de pagamentos e inconsistências documentais, e o débito foi reduzido para R\$ 146.397,05, que foi mantido pela decisão recorrida.

4. Nesta etapa processual, em síntese, o embargante alega que houve contradições no tratamento quanto ao instituto da prescrição, bem como quanto ao entendimento da irregularidade nas contas do convênio.

5. Ao final, pede que:

“(...) sejam os presentes embargos de declaração recebidos nos seus efeitos devolutivos e suspensivos, e, em ato contínuo seja conhecido e provido com a reforma da decisão embargada, para sanar os vícios apontados, por restar configurado o prejuízo à ampla defesa, conforme as razões e fundamentos delineados acima.”

6. Preliminarmente, entendo que os embargos podem ser conhecidos, uma vez que estão presentes os requisitos gerais do recurso (interesse, singularidade, tempestividade, legitimidade e adequação).

7. Quanto ao mérito, percebo que todas as questões levantadas nesta fase foram integralmente analisadas quando do julgamento do recurso de reconsideração do responsável, havendo uma clara tentativa de rediscutir o mérito da decisão.

8. A prescrição foi suficientemente analisada, sendo registrado que a jurisprudência desta Corte é no sentido da imprescritibilidade do débito, nos termos do artigo 37, §5º, da Constituição Federal, entendimento registrado na Súmula-TCU 282.

9. Quanto à multa, tanto o Voto condutor, o qual incorporou os pareceres da Serur (peças 91-93) e do **Parquet** (peça 94), registrou que a contagem foi realizada nos exatos parâmetros do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, o qual apreciou incidente de uniformização de jurisprudência, fixando entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a pretensão punitiva é em regra decenal, sendo contado da data de ocorrência da irregularidade e interrompido o ato que ordena a citação, conforme prescrito no Código Civil.

10. De fato, como registrado naquela ocasião, a contagem do prazo prescricional só se inicia com a ocorrência da irregularidade, ou seja, com a sua materialização, que neste caso, deu-se com a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos sacados na boca do caixa. Por esclarecedor, cabe repetir o trecho em que a unidade instrutiva analisou:

“5.12. O Tribunal, portanto, aplicou adequadamente os parâmetros para cálculo de prescrição e, em decorrência, deixou de aplicar multa a um dos responsáveis, para o qual a sanção já havia prescrito. Quanto ao recorrente, melhor sorte não lhe sobreveio, pois o prazo de dez anos não foi superado.

5.13. E a contagem do prazo prescricional não poderia ter início no momento da assinatura do convênio, como defende o recorrente. Naquela oportunidade, a irregularidade ainda não havia se configurado. Somente é possível falar em contagem de prazo prescricional a partir da existência de ato contrário às normas e passível de punição. No caso concreto, foram impugnadas despesas do ajuste, e o momento de tal aferição só ocorreu após a apresentação das contas do convênio pelo gestor. No julgado recorrido, foi considerada a data final da vigência do ajuste, marco temporal mais benéfico ao responsável. Caso considerado o momento da prestação de contas, o início do prazo seria posterior e também não haveria que se falar em prescrição.”

11. Improcedente, portanto, a argumentação que a data de referência deveria ser a da assinatura do ajuste, uma vez que, até aquele momento, havia obediência às normas reguladoras do convênio. No entanto, os recursos não foram aplicados devidamente no objeto do convênio durante a sua vigência.

12. Assim, como o Convênio-ME/PMI/MA 57/2004 teve vigência até 02/06/2005, não há que se falar de prescrição da pretensão punitiva desse Tribunal, visto que a suposta prescrição foi interrompida com o ato que ordenou a citação do responsável em 09/04/2015 (peça 24), o que leva ao entendimento de que, mesmo considerando o prazo mais benéfico para a recorrente (data final da vigência do ajuste), a pretensão punitiva não está prescrita.

13. Entendo, também, que a irregularidade foi suficientemente detalhada nestes autos, diante da ausência de comprovação donexo causal entre os recursos federais repassados e os gastos efetuados no objeto do convênio:

“8.Quanto ao segundo ponto, não há reparos à decisão recorrida, uma vez que foi clara ao identificar a irregularidade na gestão financeira dos recursos, diante da ausência de comprovação do nexocausal entre os recursos federais repassados e os gastos efetuados no objeto do convênio, conforme transcrição abaixo:

9. (...) ao contrário do que alegou o responsável Ildon Marques de Souza, as constatações do Ministério do Esporte não podem ser tidas a conta de “meras falhas de natureza formal”. Entre as irregularidades, há registro de não apresentação de comprovantes de despesas com pró-labores dos meses de janeiro a junho/05, em valores que ultrapassam R\$ 130 mil. Há, ainda, registro de aquisição de material permanente em desacordo com as regras do convênio, na importância de R\$ 12.389,00

9. Ademais, como assevera o MPTCU, o Parecer Técnico de Prestação de Contas 048/2005/CGSEK/DPSEL/SNDEL/ME condicionava o deferimento da prestação de contas à aprovação dos aspectos contábeis e financeiros

10.Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, ex vi do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexocausal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso, ante a constatada ausência de documentação apta a comprovar a regular aplicação dos valores disponibilizados.”

14. Visando a eliminar qualquer dúvida quanto a esta análise, reproduzo trecho do relatório que compôs a decisão recorrida, que mostra a desconexão entre os pagamentos de monitores, coordenadores e bolsista com os recursos do convênio:

“6.10. Estas despesas não possuem documentos que as embasem, indispensáveis para comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos, sob o aspecto contábil/financeiro, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c artigo 66 do Decreto 93.872/1986.

6.11. Os documentos contidos à peça 12, p. 56-92, representam notas de empenho e ordens de pagamento sem assinatura dos supostos monitores, coordenadores ou bolsistas beneficiários, o que os tornam inidôneos como comprovantes de despesas à custa das verbas federais. E à peça 12, p. 94, consta “solicitação de realização de despesas” à conta do tesouro municipal (relacionados à contrapartida), inapto a gerar efeito no âmbito deste processo, que trata dos recursos federais.

6.12. Do exposto, conclui-se que o responsável não se desincumbiu do ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos federais recebidos no âmbito do Convênio-ME/PMI/MA 57/2004.

6.13. O responsável afirma, ainda, que parecer técnico concluiu pela execução do objeto ajustado em sua totalidade, o que afastaria prejuízo ao erário e julgamento pela irregularidade das contas. Compulsando os autos, no entanto, verifica-se que o “Parecer Técnico de Prestação de Contas nº 048/2005/CGSEK/DPSEL/SNDEL/ME” (peça 2, p. 236-238, grifou-se) concluiu:

Ante o exposto, concluímos que, sob o enfoque técnico, o objeto do convênio 2057/2004, foi executado em sua totalidade. Somos de parecer favorável ao deferimento da presente Prestação de Contas, **desde que haja aprovação, sob os aspectos contábeis e financeiros pelo setor competente. (grifou-se)**

6.14. A aprovação técnica e a proposta de deferimento da prestação de contas, portanto, foi condicionada à aprovação dos aspectos contábeis e financeiros, o que não ocorreu no caso concreto. Não há que se falar em aprovação das presentes contas com ressalva, por falhas formais e ausência de prejuízo ao erário. Restou caracterizado débito em valores históricos superiores a R\$130.000,00.”

15. Também não merece guarida o argumento de que os precedentes trazidos em seus embargos poderiam beneficiar o recorrente, uma vez que no presente caso não se comprovou o nexo entre os recursos do convênio e os dispêndios realizados. A comprovação de eventual locupletamento por parte do responsável apenas ensejaria uma maior reprovabilidade de seus atos, não o eximindo de recompor o dano ao qual deu causa.

16. Ademais, entendo que os embargos de declaração visam a complementar e aclarar a decisão embargada, produzindo apenas efeito integrativo. Sem dúvida, a finalidade principal do recurso de declaração é permitir o acabamento do julgado, a fim de que sejam aclaradas as obscuridades, eliminadas as contradições e supridas as omissões passíveis de terem ocorrido na deliberação embargada. Dessa forma, a via estreita destinada a essa espécie recursal não se presta ao reexame da matéria na forma pretendida pelo recorrente.

17. À vista dessas considerações, não assiste razão ao embargante, vez que ausentes os vícios alegados no acórdão recorrido. Rejeito, portanto, os embargos apresentados.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de setembro de 2019.

AROLDO CEDRAZ

Relator